

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o artigo 129 do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena no artigo 129.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 129 do Código Penal – Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar causa de aumento de pena.

Art. 2º O artigo 129 do Código Penal – Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

“Art. 129.

.....
§ 13. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é motorista ou passageiro de serviço de transporte de pessoas e o agente conhece tal circunstância.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 6.312/2016, de autoria do ex-deputado federal Felipe Maia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Trata-se de proposição legislativa que objetiva recrudescer o tratamento penal dispensado aqueles que

praticam condutas contra a incolumidade física de motoristas e passageiros de serviços de transporte de pessoas.

O serviço de transportes de pessoas configura serviço de utilidade pública ou de interesse coletivo . Constata-se que o trânsito brasileiro vivencia uma crise de mobilidade urbana, problema, esse, que vem se agravando nas últimas décadas devido à alta concentração de pessoas nos grandes centros urbanos, aumento do poder de consumo da população e da falta de planejamento urbano e incentivo ao uso do transporte individual.

Neste contexto, o Poder Público tem a responsabilidade de adotar políticas públicas capazes de proteger e fomentar os serviços de transportes públicos. Inúmeros casos são noticiados de agressões contra motorista e passageiros de taxi, ônibus, transporte privado individual de passageiros, entre outros. Por isso, além de outras medidas, não pode esta Casa ficar inerte enquanto indivíduos mal-intencionados praticam condutas contra a incolumidade física de motorista e usuários de serviços de transporte de passageiros.

Diante disso, salienta-se que a adoção de Política Criminal de recrudescimento penal tem por objetivo prevenir condutas que apresentam a potencialidade de perturbar o bom andamento da sociedade, na medida em que atua no psicológico do indivíduo por meio da intimidação sobre a gravidade e imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Nessa perspectiva, a criação de causa de aumento de pena para aqueles que atentam contra a incolumidade física de motorista e passageiros de serviço de transporte se justifica pelos riscos atos dessa natureza representam para a sociedade.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Dep. Aluisio Mendes
Podemos/MA